



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 289/2011/AGU/PGF/PF/UFES

Processo n° 020595/2010-11

Interessado: Departamento de Física – CCE/DCC

Assunto: Análise de Solicitação de Repasse de Recursos

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de solicitação da Direção do CCE/UFES (fls. 204/205) de Aditamento ao Contrato n° 026/2011 (fls. 181/186) celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST, de prestação de apoio à execução do projeto de pesquisa “Desenvolvimento de Reator a Plasma e Concepção de Sistema de Geração Elétrica com Captura de Carbono Sólido”.

2. A Direção do CCE informa (fls. 204/205) que o Departamento de Contratos e Convênios emitiu e publicou o Ato de Dispensa da Contratação da Fundação de Apoio, “com retenção dos valores dos itens 7.2 e 7.6 da Planilha de Receitas e Despesas do Projeto e Pesquisa,”.

3. Diante desse fato, com fundamento nos §§ 2º e 5º, da Lei n° 12.349, de 15 de dezembro de 2010, solicita o repasse dos valores através de Aditamento ao Contrato.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. O Departamento de Contatos e Convênios – DCC, instado a se manifestar encaminhou o processo para análise desta Procuradoria Federal (fl. 206).
5. É o Relatório.
6. Destaca-se inicialmente que a solicitação da Direção do CCE está pautada na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, *in verbis*:

LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, **8.958, de 20 de dezembro de 1994**, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o §1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Art. 3º A Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no §2º integrarão o patrimônio da contratante.” (grifei)

7. Pois bem, em primeiro, verifica-se que o Contrato foi assinado em 04 de março de 2011, sob a égide da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Portanto, a Administração e a FEST tinham pleno conhecimento do estabelecido nos §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.349/10, não podendo vir agora pleitear por Aditamento o que ficou acordado com a Lei em vigor.

8. Em segundo, embora não tenha havido manifestação do DCC acerca da retenção noticiada pela Direção do CCE, este subscritor se manifesta contrário a solicitação por entender que as partes tinham conhecimento da Lei quando da confecção do Contrato e da Planilha de Receitas e Despesas.

9. Contudo, o art. 58, da Lei 8.666/93, conferiu à Administração a prerrogativa de modificar ou rescindir os contratos, senão vejamos:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;"

III - judicial, nos termos da legislação;

(...)
 § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

10. Diante do exposto, não cabe a esta Procuradoria Federal opinar sobre a solicitação da Direção do CCE, tendo em vista que é ato discricionário da Administração, contudo, alerta que as partes tinham pleno conhecimento da Lei quando da celebração do Contrato e da Planilha de Receitas e Despesas de fls. 181/187.

À consideração superior.

*De acordo
 Em 07/04/11*

Rubens Sérgio Passeli
 REITOR
 Universidade Federal do Espírito Santo

Vitória (ES), 06 de abril de 2011.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
 PROCURADOR FEDERAL**

*MAGNÍFICO REITOR,
 TENDO EM VISTA O 2º DO ART. 1º
 DA LEI Nº 8.958/94, COM A
 REDACÇÃO ATUAL, NÃO HA ÓBICE
 LEGAL AO PEDIDO.*

Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador Geral da UFES
 Procurador Chefe
 Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

06/04/11